



Porto Alegre, 24 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 17.355/2023.

I. O Poder Legislativo Municipal de Aceguá solicita análise do Projeto de Lei nº 53, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento especial Banrisul, destinada à aquisição de equipamentos para produção e execução de pavimentação asfáltica.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)¹, no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; **(grifamos)**

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>



seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 2º Semestre/2022- Demonstrativo RCL ³	R\$ 44.464.819,44	
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 7.114.371,11
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 6.402.933,10

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021⁴, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento." (grifamos)

³ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1160547/155>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm



No caso em questão, o Município se encontra em conformidade com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme averiguado no site do SICONFI⁵, onde verifica-se o percentual de 80,56 %, até o 6º bimestre de 2022, obtido a partir da divisão das despesas correntes em relação às receitas correntes). Até o 2º bimestre de 2023, este percentual está em 78,39%. *Porém, ressalta-se, que este percentual será apurado nos últimos doze meses, a partir da data da solicitação da Operação de Crédito.*

Recomenda-se a supressão **do art. 7º** do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998. Portanto, para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

A supressão poderá ser feita através de emenda parlamentar.

III. Nesses termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 53, de 13 de julho de 2023, *estando o valor da operação de crédito dentro dos limites da LRF e Resolução do Senado Federal*, ficando a sugestão de que seja feita a supressão do art. 7º do PL, conforme consta no item II, desta Orientação Técnica. *(Lembrando que a supressão poderá ser feita através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo, podendo o Projeto de Lei seguir seus trâmites normais).*

IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

⁵ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf